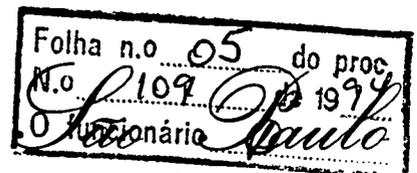




*Comissão Municipal de*

PARECER  
0343/94



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/94.

O nobre Vereador Antonio de Faiva Monteiro Filho apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a doação de materiais passíveis de reciclagem, no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.

A propositura não deve converter-se em lei, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, a administração dos bens municipais compete ao Prefeito. Somente a ele incumbe avaliar e dispor sobre o destino dos bens municipais, inservíveis ou não, encaminhando, quando for o caso, projeto de lei à apreciação do Legislativo.

Assim, determinar a obrigatoriedade de doação de material que compõe o patrimônio da Prefeitura, como quer o projeto, invade atribuições do Poder Executivo.

A proposta também atribui funções a Secretarias Municipais, ferindo o inciso XVI, do art. 69, da Lei Orgânica.

Ressalte-se que deve haver todo um controle dos bens patrimoniais móveis municipais, executado por órgãos da Prefeitura, que vai desde a incorporação e registro desses bens, até a sua baixa, verificada em funções de sua imprestabilidade, transferência, alienação ou doação, extravio, etc.

Esse controle é regulamentado pelo Decreto nº 24.650/87, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 28.303/89, que instituiu o Manual de Procedimentos para Controle de Bens Patrimoniais Móveis.



# Câmara Municipal de

Folha n.º 06	do proc.
N.º 100	de 1944
O Funcionário	

O projeto viola o disposto nos arts. 70, VI, e 37, § 2º, V, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/04/94.

*[Signature]*  
 Antônio  
 (com omissões)

*[Signature]*  
 Roberto

~~11/04/94~~  
 (C. Justiça)

*[Signature]*  
 Secretário

*[Signature]*  
 RELATOR